



LEI Nº 6.303

DE 07 DE JANEIRO

DE 2013

PUBLICADO
D. Oficial Nº 04
Data: 07/01/13

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores Técnico-administrativos da Universidade Estadual do Piauí – UESPI e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado o Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS do quadro de pessoal técnico-administrativo da Universidade Estadual do Piauí, composto por três Grupos segundo a escolaridade, nos termos das disposições contidas nesta Lei.

CAPÍTULO II DOS GRUPOS OCUPACIONAIS, SUAS CARREIRAS E ATRIBUIÇÕES

Seção I Dos Grupos Ocupacionais e Das Carreiras

Art. 2º O quadro de servidores efetivos de que trata esta Lei é composto por três Grupos Técnico-Administrativos, na forma do Anexo I, com os seguintes requisitos de escolaridade:

I - Grupo Técnico-Administrativo Superior, composto pelas especialidades de Administrador, Analista de Informática, Arquiteto, Assistente Social, Bibliotecário, Contador, Economista, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista, Estatístico, Médico, Médico Veterinário, Psicólogo e Sociólogo;

II - Grupo Técnico-Administrativo de Nível Médio, composto pelas especialidades de Técnico de Administração e Contabilidade, Técnico de Apoio Administrativo, Técnico de Assistência Rural, Técnico de Manutenção de Projetos, Técnico de Serviços de Saúde, Técnico de Tecnologia da Informação, Técnico em Pesquisa e Estatística e Técnico de Manutenção Especializada;

III - Grupo Técnico-Administrativo de Nível Fundamental, composto pelas especialidades de Auxiliar de Produção Artística e Cultural, Auxiliar de Serviços Administrativos, Auxiliar de Serviços Gerais, Auxiliar de Serviços de Vigilância, Cozinheiro e Motorista.

Parágrafo único. Os cargos previstos nesta Lei são organizados em carreiras, com 3 (três) classes (I, II e III), cada uma com 5 (cinco) padrões (A, B, C, D e E), com as quantidades previstas no Anexo I.

Art. 3º O Grupo Técnico-Administrativo de Nível Fundamental será extinto na medida em que ocorra vacância.

Parágrafo único. Fica proibido o provimento de carreiras do Técnico-Administrativo de Nível Fundamental, sendo nulo de pleno direito qualquer ato que importe novo provimento.

Seção II Das Atribuições

Art. 4º São atribuições gerais dos cargos que integram o Plano de Carreira, sem prejuízo das atribuições específicas e observados os requisitos de qualificação e competências definidos nas respectivas especificações:

I - Grupo Técnico-Administrativo Superior: atividades de planejamento, organização, coordenação, supervisão técnica, assessoramento, estudo, pesquisa, elaboração de laudos, pareceres, atos administrativos ou informações de maior complexidade nas respectivas áreas de atuação, bem como exercer atividades mais complexas de apoio às atividades de ensino, pesquisa e extensão da Universidade;

II - Grupo Técnico-Administrativo de Nível Médio: execução de atividades técnico-administrativas de acordo com sua formação ou de apoio administrativo às atividades de ensino, pesquisa e extensão da Universidade;

III - Grupo Técnico-Administrativo de Nível Fundamental: atividades básicas de apoio operacional às atividades da Universidade.

§ 1º Além das atribuições previstas nesta Lei, compete também ao pessoal técnico-administrativo da UESPI desempenhar outras atividades correlatas estabelecidas em lei ou regulamento do Governador do Estado.

§ 2º Observadas as disposições legais e regulamentares, outras atribuições correlatas dos servidores técnico-administrativos da UESPI poderão ser estabelecidas pelo Conselho Universitário.

Seção III

Do Provimento dos Cargos

Art. 5º O ingresso nos cargos técnico-administrativos da Universidade do Estado do Piauí dar-se-á mediante concurso público de provas, sempre na classe e referência inicial das respectivas carreiras.

§ 1º Além dos requisitos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado, para o provimento dos cargos, para o provimento dos cargos efetivos previstos no art. 2º desta Lei, será exigido:

I - para os cargos integrantes do Grupo Técnico-Administrativo Superior, diploma de curso superior na respectiva especialidade;

II - para os cargos que compõem o Grupo Técnico-Administrativo de Nível Médio, certificado de conclusão de ensino médio ou certificado de ensino médio com formação profissionalizante.

§ 2º Para os cargos do Grupo Técnico-Administrativo Superior e do Grupo Técnico-Administrativo de Nível Médio, o edital do concurso público indicará as vagas por especialidade.

§ 3º As titulações profissionalizantes e acadêmicas previstas neste artigo devem observar os requisitos previstos na legislação dos sistemas federal e estadual de ensino.

CAPÍTULO III

DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Art. 6º O desenvolvimento funcional dos servidores técnico-administrativos da UESPI nas respectivas carreiras dar-se-á mediante progressão e promoção funcional.

§ 1º A Progressão consiste na movimentação da referência em que se encontra o servidor, para outra imediatamente superior, dentro da respectiva classe.

§ 2º A Promoção consiste na elevação do servidor da última referência de uma classe para a primeira referência da classe imediatamente superior àquela a que pertence, dentro da mesma carreira.

Art. 7º O desenvolvimento funcional fica, em qualquer caso, condicionado à existência de vaga no padrão ou classe e também no atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I - estar em efetivo exercício funcional das atribuições do cargo, ressalvados os casos de licenças e afastamentos previstos como efetivo serviço pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Estado;

II - não tenha, nos últimos 12 (doze) meses, estado em licença para tratar de interesse particular ou se afastado, a qualquer título, sem ônus para os cofres públicos do Estado do Piauí;

III - não ter sofrido pena disciplinar, excetuada a de advertência, nos últimos 2 (dois) anos.

Art. 8º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro da mesma classe, observado o interstício mínimo de 2 (dois) anos, e dar-se-á em época e sob critérios fixados em regulamento, em conformidade com resultado de avaliação de desempenho.

Art. 9º A promoção dependerá da obtenção de nova titulação escolar, profissional ou acadêmica.

§ 1º A promoção no Grupo Técnico-Administrativo Superior, composto por Agentes Superiores de Serviços, fica condicionada à obtenção de titulação em curso de especialização, mestrado, doutorado ou pós-doutorado promovido por instituição de ensino superior devidamente credenciada e oficialmente reconhecido.

§ 2º As titulações escolares, profissionalizantes e acadêmicas previstas neste artigo deverão observar, conforme o caso, os requisitos previstos na legislação dos sistemas estadual e federal de ensino.

Art. 10. O desenvolvimento funcional do servidor dependerá, cumulativamente, do cumprimento do interstício mínimo de permanência em cada padrão, bem como de avaliação de desempenho e, no caso das promoções, do atendimento dos requisitos de escolaridade, capacitação, profissionalização ou titulação, fixados em conformidade com esta Lei.

Parágrafo único. As promoções dependerão da existência de vagas nas classes superiores.

Art. 11. É vedado o desenvolvimento funcional dos servidores técnico-administrativos da UESPI durante o estágio probatório, exceto ao final, quando poderá ser deferida uma movimentação de referência.

Art. 12. Fica criada a Comissão de Avaliação dos Servidores efetivos da Universidade Estadual do Piauí, com a finalidade de acompanhar o desempenho e fazer a avaliação funcional para efeito de progressão e/ou promoção na carreira.

§ 1º A Comissão de Avaliação terá mandato de 2 (dois) anos e será composta por 4 (quatro) membros, sendo 2 (dois) representantes dos servidores, eleitos em assembleia geral, e 2 (dois) representantes indicados pela Administração Superior da UESPI.

§ 2º A Comissão de Avaliação será presidida por representante da Administração, ao qual caberá voto de qualidade, e suas decisões adotadas por maioria simples.

§ 3º Compete à Comissão:

I - apreciar os assuntos concernentes à:

a) avaliação do desempenho dos servidores em estágio probatório para fim de estabilidade;

b) avaliação do desempenho para a progressão e promoção funcional dos servidores;

c) afastamento dos servidores para aperfeiçoamento, especialização, mestrado, doutorado ou pós-doutorado;

II - desenvolver estudos e análises que permitam fornecer subsídios para fixação, aperfeiçoamento e modificação da política de pessoal e de seus instrumentos.

§ 4º A avaliação de desempenho será realizada pela Comissão de Avaliação dos servidores técnico-administrativos, devendo observar os princípios e regras estabelecidos nesta Lei, bem como critérios a serem fixados através de regulamento a ser editado pelo Governador do Estado.

Art. 13. Os vencimentos dos servidores técnico-administrativos da UESPI são estabelecidos, para cada grupo técnico-administrativo, nos valores constantes das Tabelas do Anexo II desta Lei.

§ 1º Não se aplicam os vencimentos previstos nesta Lei aos servidores técnico-administrativos que estejam no efetivo exercício das atribuições próprias do cargo, aplicando-se os vencimentos previstos:

I - na Lei estadual nº 6.166, de 2 de fevereiro de 2012, para os arquitetos, engenheiros agrônomos, engenheiros civis e engenheiros eletricitas;

II - na Lei estadual nº 6.201, de 27 de março de 2012, para os psicólogos;

§ 2º Também não se aplicam os vencimentos previstos nesta Lei aos Assistentes Sociais e Médicos Veterinários que sejam enquadrados na Lei estadual nº 6.201/2012, com base em parecer da Procuradoria-Geral do Estado.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 14. Ficam transformados, nos termos das respectivas Tabelas do Anexo I:

I - no Grupo Técnico-Administrativo Superior, os cargos de Técnico Especializado, Arquiteto, Assistente Social, Bibliotecário, Contador, Economista, Engenheiro Agrônomo, Médico Veterinário, Psicólogo e Sociólogo;

II - no Grupo Técnico-Administrativo de Nível Médio, Agente Administrativo, Agente Administrativo II, Almoxarife, Artífice, Assistente Administrativo II, Auxiliar Administrativo, Auxiliar Técnico, Auxiliar de Administração, Datilógrafo, Escriturário I, Oficial de Administração, Técnico Auxiliar, Telefonista, Técnico de Apoio, Laboratorista de Solo e Técnico de Assistência Rural, Desenhista, Técnico de Nível Médio e Técnico em Manutenção, Programador e Técnico em Tecnologia da Informação, Agente de Pesquisa e Assistente Técnico;

III - no Grupo Técnico-Administrativo de Nível Fundamental, os cargos de Auxiliar de Secretaria, Mecanógrafo e Operador de Máquina Copiadora, Contínuo, Jardineiro e Merendeira, Vigia, Vigilante e Zelador, Cozinheiro e Motorista.

Art. 15. Os atuais servidores efetivos ocupantes de carreiras do Grupo Técnico-Administrativo Superior que estejam enquadrados nos padrões F, G e H de qualquer classe passam, a partir da vigência desta Lei, para o padrão A da classe seguinte.

Art. 16. Os servidores técnico-administrativos da Universidade serão enquadrados, levando em consideração exclusivamente o tempo de efetivo serviço em cargos efetivos da UESPI, na forma do Anexo III.

Parágrafo único. O enquadramento do servidor inativo e pensionista será feito, no que couber, da mesma forma do enquadramento do servidor ativo, assegurando-se, na forma da Constituição Federal, a paridade com os servidores ativos.

Art. 17. O enquadramento dos servidores no Plano definido por esta Lei deverá ser efetivado em até 3 (três) meses, a contar da sua vigência.

§ 1º Todos os servidores abrangidos por esta Lei serão enquadrados mediante avaliação realizada na forma da lei.

§ 2º O servidor que se julgar prejudicado em seu enquadramento poderá recorrer no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de ciência ou da publicação do respectivo ato.

Art. 18. Quando do Enquadramento, o padrão de vencimento de que trata esta Lei absorverá o vencimento atual do servidor.

Parágrafo único. Nenhuma redução da remuneração percebida legalmente poderá resultar da aplicação desta Lei, assegurado aos servidores a percepção da diferença como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente a atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais.

Art. 19. O servidor em estágio probatório será classificado na referência inicial do cargo decorrente da transformação.

Art. 20. Os concursos públicos em andamento ou com prazo de validade não expirado, quando da entrada em vigor desta Lei, são válidos para o ingresso nos cargos por esta estabelecida, observadas as correspondências dos cargos transformados.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Ficam criados por esta Lei:

I - no Grupo Técnico-Administrativo Superior, os cargos de Analista de Informática, Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista, Estatístico e Médico;

II - no Grupo Técnico-Administrativo de Nível Médio, o cargo de Técnico de Administração e Contabilidade;

III - no Grupo Técnico-Administrativo de Nível Fundamental, o cargo de Auxiliar de Produção Artística e Cultural.

Art. 22. Aplica-se subsidiariamente aos técnico-administrativos da UESPI o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado - Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994, em especial os dispositivos relativos ao provimento, concurso público, posse, exercício, estágio probatório, vacância, remoção, férias, licenças, afastamentos, concessões, pensão e aposentadoria, regime disciplinar e processo administrativo disciplinar.

§ 1º No tocante à avaliação de desempenho e à progressão dos servidores ocupantes dos cargos criados por esta Lei, aplicam-se, no que couber, os critérios e procedimentos estabelecidos na Lei Complementar nº 38, de 24 de março de 2004.

§ 2º O regime disciplinar do pessoal do magistério superior estende-se, no que couber, aos servidores técnico-administrativos da UESPI.

Art. 23. Os efeitos financeiros desta Lei ficam condicionados ao atendimento dos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo a implantação do vencimento nela previsto, para o pessoal técnico-administrativo da Universidade, realizada da seguinte forma e nos valores do Anexo II:

I - no ano de 2012, 2,5% em dezembro;

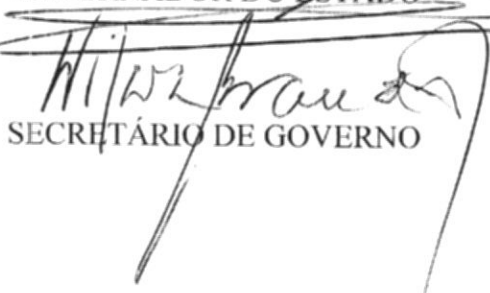
II - no ano de 2013, 5% em agosto e 5% em dezembro;

III - no ano de 2014, 7,5% em agosto e 5% em dezembro;

IV - no ano de 2015, 10% em dezembro.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 07 de JANEIRO de 2013


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO

DA ESTRUTURA E QUANTIDADE DOS CARGOS

Tabela I

Grupo Técnico-Administrativo Superior

SITUAÇÃO ANTERIOR				SITUAÇÃO PROPOSTA			
Especialidades	Carreira		Quant	Especialidades	Carreira		Quant
	Classe	Padrão			Classe	Padrão	
Técnico Especializado	I, II, III	A a H	11	Administrador	I, II, III	A a E	36
Arquiteto	I, II, III	A a H	01	Analista de Informática	I, II, III	A a E	10
Assistente Social	I, II, III	A a H	02	Arquiteto	I, II, III	A a E	03
Bibliotecário	I, II, III	A a H	09	Assistente Social	I, II, III	A a E	02
Contador	I, II, III	A a H	05	Bibliotecário	I, II, III	A a E	16
Economista			-	Contador	I, II, III	A a E	08
Engenheiro Agrônomo	I, II, III	A a H	01	Economista	I, II, III	A a E	06
				Engenheiro Agrônomo	I, II, III	A a E	03
				Engenheiro Civil	I, II, III	A a E	06
				Engenheiro Eletricista	I, II, III	A a E	04
				Estatístico	I, II, III	A a E	06
				Médico	I, II, III	A a E	01
Médico Veterinário	I, II, III	A a H	02	Médico Veterinário	I, II, III	A a E	04
Psicólogo	I, II, III	A a H	01	Psicólogo	I, II, III	A a E	01
Sociólogo	I, II, III	A a H	01	Sociólogo	I, II, III	A a E	01

Tabela II
Grupo Técnico-Administrativo de Nível Médio

SITUAÇÃO ANTERIOR				SITUAÇÃO PROPOSTA			
Especialidades	Carreira		Quant.	Especialidades	Carreira		Quant.
	Classe	Padrão			Classe	Padrão	
				Técnico de Administração e Contabilidade	I, II, III	A a E	20
Agente Administrativo	I, II, III	A a E	04	Técnico de Apoio	I, II, III	A a E	350
Agente Administrativo II	I, II, III	A a E	01				
Almoxarife	I, II, III	A a E	02				
Artífice	I, II, III	A a E	01				
Assistente Administrativo II	I, II, III	A a E	01				
Auxiliar Administrativo	I, II, III	A a E	05				
Auxiliar Técnico	I, II, III	A a E	14				
Auxiliar de Administração	I, II, III	A a E	02				
Datilógrafo	I, II, III	A a E	09				
Escriturário I	I, II, III	A a E	01				
Oficial de Administração	I, II, III	A a E	01				
Técnico Auxiliar	I, II, III	A a E	01				
Telefonista	I, II, III	A a E	04				
Técnico de Apoio	I, II, III	A a E	232				
Laboratorista de Solo	I, II, III	A a E	01	Técnico de Assistência Rural	I, II, III	A a E	04
Técnico de Assistência Rural	I, II, III	A a E	03	Técnico de Manutenção de Projetos	I, II, III	A a E	04
Desenhista	I, II, III	A a E	01				
Técnico de Nível Médio	I, II, III	A a E	02	Técnico de Serviços de Saúde	I, II, III	A a E	35
Técnico em Manutenção	I, II, III	A a E	01				
Laboratorista	I, II, III	A a E	30	Técnico de Tecnologia da Informação	I, II, III	A a E	20
Programador I	I, II, III	A a E	01				
Técnico em Tecnologia da Informação	I, II, III	A a E	13	Técnico em Pesquisa e Estatística	I, II, III	A a E	30
Agente de Pesquisa	I, II, III	A a E	01				
Assistente Técnico	I, II, III	A a E	20	Técnico de Manutenção Especializada	I, II, III	A a E	05
Eletricista	I, II, III	A a E	01				

Tabela III

Grupo Técnico-Administrativo de Nível Fundamental

SITUAÇÃO ANTERIOR				SITUAÇÃO PROPOSTA			
Especialidades	Carreira		Quant.	Especialidades	Carreira		Quant.
	Classe	Padrão			Classe	Padrão	
				Auxiliar de Produção Artística e Cultural	I, II, III	A a E	05
Auxiliar de Secretaria	I, II, III	A a E	01	Auxiliar de Serviços Administrativos	I, II, III	A a E	20
Mecanógrafo	I, II, III	A a E	03				
Operador de Máquina Copiadora	I, II, III	A a E	04				
Contínuo	I, II, III	A a E	02	Auxiliar de Serviços Gerais	I, II, III	A a E	25
Jardineiro	I, II, III	A a E	02				
Merendeira	I, II, III	A a E	01				
Vigia	I, II, III	A a E	03	Auxiliar de Serviços de Vigilância	I, II, III	A a E	40
Vigilante	I, II, III	A a E	09				
Zelador	I, II, III	A a E	14				
Cozinheiro	I, II, III	A a E	01	Cozinheiro	I, II, III	A a E	02
Motorista	I, II, III	A a E	12	Motorista	I, II, III	A a E	15

ANEXO II

VENCIMENTOS

Tabela I

Grupo Técnico-Administrativo Superior

CLASSE	PADRÃO				
	A	B	C	D	E
I	VENCIMENTO (R\$)				
Datas:					
Dezembro/2012	1.029,03	1.080,49	1.134,52	1.191,11	1.250,28
Agosto/2013	1.076,89	1.130,74	1.187,29	1.246,51	1.308,44
Dezembro/2013	1.124,75	1.181,00	1.240,05	1.301,91	1.366,59
Agosto/2014	1.196,55	1.256,38	1.319,21	1.385,01	1.453,82
Dezembro/2014	1.244,41	1.306,64	1.371,98	1.440,41	1.511,97
Dezembro/2015	1.340,13	1.407,15	1.477,51	1.551,21	1.628,28
II	VENCIMENTO (R\$)				
Datas:					
Dezembro/2012	1.519,13	1.596,31	1.676,05	1.759,66	1.847,12
Agosto/2013	1.589,79	1.670,55	1.754,01	1.841,51	1.933,04
Dezembro/2013	1.660,45	1.744,80	1.831,96	1.923,35	2.018,95
Agosto/2014	1.766,43	1.856,17	1.948,90	2.046,12	2.147,82
Dezembro/2014	1.837,09	1.930,42	2.026,85	2.127,97	2.233,73
Dezembro/2015	1.978,41	2.078,91	2.182,76	2.291,66	2.405,56
III	VENCIMENTO (R\$)				
Datas:					
Dezembro/2012	2.245,87	2.357,80	2.476,14	2.599,62	2.729,54
Agosto/2013	2.350,33	2.467,47	2.591,31	2.720,54	2.856,49
Dezembro/2013	2.454,79	2.577,13	2.706,48	2.841,45	2.983,45
Agosto/2014	2.611,48	2.741,63	2.879,23	3.022,82	3.173,88
Dezembro/2014	2.715,94	2.851,30	2.994,40	3.143,73	3.300,84
Dezembro/2015	2.924,86	3.070,63	3.224,74	3.385,56	3.554,75

Tabela II

Grupo Técnico-Administrativo de Nível Médio

CLASSE	PADRÃO				
	A	B	C	D	E
I					
Datas:					
Dezembro/2012	668,37	701,78	736,87	773,85	812,77
Agosto/2013	700,97	736,02	772,81	811,46	852,42
Dezembro/2013	733,57	770,25	808,76	849,20	892,06
Agosto/2014	782,48	821,60	862,68	905,82	951,54
Dezembro/2014	815,08	855,83	898,62	943,56	991,18
Dezembro/2015	880,29	924,30	970,51	1.019,04	1.070,48
II					
Datas:					
Dezembro/2012	853,02	895,67	940,45	987,48	1.036,85
Agosto/2013	894,63	939,36	986,33	1.035,65	1.087,43
Dezembro/2013	936,24	983,05	1.032,21	1.083,82	1.138,01
Agosto/2014	998,66	1.048,59	1.101,02	1.156,08	1.213,88
Dezembro/2014	1.040,27	1.092,28	1.146,90	1.204,25	1.264,46
Dezembro/2015	1.123,49	1.179,67	1.238,65	1.300,59	1.365,61
III					
Datas:					
Dezembro/2012	1.088,70	1.139,04	1.200,29	1.260,30	1.323,32
Agosto/2013	1.141,81	1.198,90	1.258,84	1.321,78	1.378,87
Dezembro/2013	1.194,91	1.254,66	1.317,39	1.383,26	1.452,43
Agosto/2014	1.274,58	1.338,31	1.405,22	1.475,48	1.549,26
Dezembro/2014	1.327,68	1.394,07	1.463,77	1.536,96	1.613,81
Dezembro/2015	1.433,90	1.505,60	1.580,87	1.659,91	1.742,91

Tabela III

Grupo Técnico-Administrativo de Nível Fundamental

CLASSE	PADRÃO				
	A	B	C	D	E
I	VENCIMENTO (RS)				
Datas:					
Dezembro/2012	637,55	642,67	647,80	652,92	658,05
Agosto/2013	668,65	674,02	679,40	684,77	690,15
Dezembro/2013	699,75	705,37	711,00	716,62	722,25
Agosto/2014	746,40	752,40	764,40	764,40	770,40
Dezembro/2014	777,50	783,75	790,00	796,25	802,50
Dezembro/2015	839,70	946,45	853,20	859,95	866,70
II	A	B	C	D	E
Datas:					
Dezembro/2012	663,17	668,30	673,42	678,55	683,67
Agosto/2013	695,52	700,90	706,27	711,65	717,02
Dezembro/2013	727,87	733,50	739,12	744,75	750,37
Agosto/2014	776,40	782,40	788,40	794,40	800,40
Dezembro/2014	808,75	815,00	821,25	827,50	833,75
Dezembro/2015	873,45	880,20	886,95	893,70	900,45
III	A	B	C	D	E
Datas:					
Dezembro/2012	688,80	699,05	714,42	737,23	763,50
Agosto/2013	722,40	733,15	749,27	773,19	801,41
Dezembro/2013	756,00	767,25	784,12	809,15	838,50
Agosto/2014	806,40	818,40	836,40	863,10	894,60
Dezembro/2014	840,00	852,50	871,25	899,06	931,87
Dezembro/2015	907,20	920,70	940,95	970,98	1.006,42

ANEXO III
TABELA DE ENQUADRAMENTO COMUM SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA UESPI

CLASSE	Referência	Tempo de efetivo serviço em cargos da UESPI
I	A	0 a 3 anos
	B	De 3 a 5 anos
	C	De 5 a 7 anos
	D	De 7 a 9 anos
	E	De 9 a 11 anos
II	A	De 11 a 13 anos
	B	De 13 a 15 anos
	C	De 15 a 17 anos
	D	De 17 a 19 anos
	E	De 19 a 21 anos
III	A	De 21 a 23 anos
	B	De 23 a 25 anos
	C	De 25 a 27 anos
	D	De 27 a 29 anos
	E	A partir de 29 anos